



A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA NA DECISÃO DO MAGISTRADO

THE IMPORTANCE OF THE PERIOD IN THE DECISION OF THE MAGISTRATE

Rafaela Aparecida Zanrosso ¹

Graduanda em Ciências Contábeis pela Unievangélica -GO

Carlos Renato Ferreira ²

Professor do curso de Ciências Contábeis pela Unievangélica - GO

1 Rafaela Aparecida Zanrosso – Bacharelanda no curso de Ciências Contábeis pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) – Brasil – Email: rafaela-zanrosso@hotmail.com

2 Carlos Renato Ferreira – Professor do curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica) – Brasil – Email: crfac3@gmail.com

Resumo: O presente artigo versa sobre a importância da perícia na decisão do magistrado. Tal análise passa, necessariamente, por tópicos como o conceito da perícia contábil segundo as doutrinas e o Novo Código de Processo Civil de 2015, sobre as espécies de perícia, o laudo pericial, a prova pericial, o perfil profissional do perito. A maneira como as legislações e normas se modificam com a globalização afeta diretamente o trabalho do perito que é regido por normas do Conselho Regional de Contabilidade e pelas demais legislações brasileiras que regulamentam a profissão. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com o levantamento de hipóteses, concluindo-se com a tese levantada sobre a importância da perícia para decisão do magistrado. A metodologia utilizada para levantamentos de dados foi a bibliográfica e qualitativa. O contexto sociocultural atual mostra a crescente demanda em torno do trabalho do perito que vem ganhando cada dia mais espaço no mundo contemporâneo, e a importância da perícia na decisão do magistrado mostra-se cada vez mais clara.

Palavra Chave: Perícia Contábil; Decisão do Magistrado; Procedimentos.

Abstract: This article deals with the importance of expertise in the magistrate's decision. This analysis necessarily passes through topics such as the concept of accounting expertise according to the doctrines and the new Code of Civil procedure of 2015, on the species of expertise, the forensic report, the forensic evidence, the professional profile of the expert. The way legislations and norms change with globalization directly affects the work of the expert who is governed by the norms of the Regional Accounting Council and the other Brazilian legislations that regulate the profession. The method used was the hypothetical-deductive, with the survey of hypotheses, concluding with the thesis raised on the importance of the expertise for the magistrate's decision. The methodology used for data surveys was bibliographic and qualitative. The current sociocultural context shows the growing demand around the work of the expert who has been gaining more space in the contemporary world every day, and the importance of expertise in the decision of the magistrate is becoming clearer.

Keywords: Accounting Skills; Decision of the Magistrate; Procedures.

1 – INTRODUÇÃO

A perícia contábil vem se desenvolvendo cada vez mais no mercado de trabalho. É um meio em que os advogados e magistrados utilizam para conhecer a realidade do fato, analisar a situação e os aspectos essenciais em si, entre as partes, e através destes fatos, mediante o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, possibilitar uma prova científica ao magistrado em conformidade com as normas jurídicas.

De acordo com as Normas Brasileiras De Contabilidade, NBC TP 01 – Norma Técnica De Perícia Contábil:

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer técnico-contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Partindo da resolução das Normas Brasileiras De Contabilidade, NBC TP 01 – Norma Técnica De Perícia Contábil, a perícia, enquanto um procedimento técnico que demanda determinado conhecimento científico, deve ser realizada por profissional habilitado, ou seja, qualificado para exercer a função de perito contábil.

A perícia judicial não é a única modalidade disponível para o profissional contábil exercer suas atividades por meio de laudos e pareceres. Encontram-se também presentes a perícia extrajudicial, que é para Alberto (2012) a realizada fora da circunscrição do poder público, surge da necessidade de pessoas físicas e jurídicas que por meios particulares buscam chegar a verdade dos fatos. Não havendo, nessa modalidade, a relação de submissão ao sujeito que arbitrar a solução do conflito. Existe ainda a perícia arbitral, que é aquela realizada em instância decisória, elegida pelas partes no fechamento do negócio jurídico.

A Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) trouxe uma abordagem importante em relação a perícia em seu bojo, que aplica-se a perícia contábil, normatizando a produção de laudos e pareceres nos processos judiciais cíveis. A perícia contábil atua em todas as áreas do Direito, encontrando-se presente também no processo penal, trabalhista e administrativo.

O presente artigo, tem como objetivo, destacar a verdadeira importância do perito contábil na decisão do magistrado, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e o Código de Ética que regulamenta a profissão. A atuação do perito é imprescindível na decisão do magistrado, e pelo seu caráter científico é muitas vezes o diferencial nestas decisões.

A problemática apresentada visa mostrar a função do perito contábil e a importância dos laudos e pareceres utilizados na tomada de decisão do magistrado, tendo uma base dos fatos apresentados e buscando esclarecer para o juiz a verdade dentro de tudo o que foi analisado. Para essa verificação foram relatados conceitos da perícia contábil, as metodologias utilizadas, as características dos trabalhos de cada perito nas diferentes modalidades (perícia judicial, perícia extrajudicial, perícia arbitral), e alguns conceitos essenciais quanto a figura do perito contábil.

Dessa forma, este artigo busca ampliar o conhecimento do leitor acerca do assunto proposto, utilizando-se do método hipotético-dedutivo que compreende a formulação de hipóteses a partir de um fato-problema, com inferência das consequências preditivas dessas, concluindo se com tese das consequências preditivas, a fim de confirmar ou refutar as hipóteses (MARCONI e LAKATOS, 2011, p. 80), por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através de livros, doutrinas, artigos, da rede mundial de computadores, jurisprudências e legislações, de maneira a contribuir, assim, para uma melhor visão sobre a perícia contábil na decisão do magistrado.

2 – METODOLOGIA

Para a produção do artigo foi-se utilizado pelos autores o método hipotético-dedutivo a fim de estabelecer dentre a formulação das hipóteses em que versam o trabalho, a tese enquanto consequência preditivas sobre a importância do perito contábil em relação a decisão do magistrado. Utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, que para Cervo e Bervian (1983, p. 55):

Explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e

analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existente sobre um determinado assunto, tema ou problema.

Conforme descrito acima, essa pesquisa busca através de livros, artigos, das plataformas disponíveis na rede mundial de computadores, nas legislações, respostas para o tema proposto, elaborando um contexto de acordo com todas as informações coletadas. Com base nesta pesquisa explana-se sobre o tema com base nos referenciais teóricos a origem de cada assunto levantado.

Gil (1999) explica que a pesquisa bibliográfica é desenvolvida mediante material já elaborado, principalmente livros e artigos científicos. A pesquisa bibliográfica depende de uma fonte com a informação concreta sobre toda a origem e até mesmo os dados atualizados.

Richardson (1999, p. 80) menciona que:

Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais e também contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Nesta pesquisa, pode-se observar um estudo mais aprofundado sobre o tema abordado que é o objeto do artigo. A pergunta a ser levantada é: qual a importância do perito contábil para a decisão do magistrado? Nela são destacadas as características de um estudo com caráter qualitativo, por elaborar uma ideia com base nas informações coletadas através da pesquisa bibliográfica. A importância dessa metodologia encontra-se nos conteúdos apresentados nas diferentes doutrinas, livros, artigos, nas atualizações que sempre ocorrem nas legislações que regulamentam o trabalho do perito contábil, assim também como as modificações que aquelas infletem no trabalho prático desse.

Richardson (1999) expõe que a principal diferença entre uma abordagem qualitativa e quantitativa reside no fato de a abordagem qualitativa não empregar um instrumento estatístico como base do processo de análise do problema. Podemos dizer que na contabilidade é muito comum utilizar a pesquisa qualitativa como tipo de pesquisa.

Portanto, a pesquisa utilizou a abordagem qualitativa em virtude da subjetividade dos fatos e interpretação das definições expostas pelos autores. Com o

fim de disponibilizar ao leitor um apanhado de informações atualizadas de maneira a verificar o papel da perícia segundo a Normas Brasileiras de Contabilidade, o perfil e trabalho do perito contábil, bem como o que se espera desse, a fim de chegar na importância do perito contábil segundo a decisão do magistrado.

3 – DESENVOLVIMENTO

A perícia contábil tem seu campo de atuação em expansão com a crescente e desenfreada movimentação da máquina judiciária, que se encontra a cada dia com mais litígios, com a criação do arbitro para solução de conflitos, e até mesmo com a facilidade e praticidade que hoje encontra-se por meios extrajudiciais.

É fato que a perícia teve seu surgimento na antiguidade, Aguiar e Aguiar (2016) abordam em sua obra que a perícia teve seu surgimento há muito tempo, sendo tão antiga quanto a contabilidade e encontra-se em evolução juntamente a globalização e as mudanças econômicas e sociais. Os séculos XX e XXI são marcantes em termos de expansão da perícia no mercado de trabalho, devido a criação de técnicas e tecnologias, e modificações das normas que regulamentam laudos e pareceres do perito contábil.

3.1 – CONCEITO

A expressão perícia, tem sua origem no latim, com “peritia”, no sentido próprio da palavra significa conhecimento, bem como experiência. Na Roma antiga era a designação dada a saber, talento (SÁ, 2011, p. 3). Na linguagem jurídica, designa, no seu senso lato, diligência realizado por perito, a fim de evidenciar determinados fatos (MORAIS e FRANÇA, 2004, p. 29),

Guimarães (2015, p. 2017) em seu dicionário jurídico, define perícia enquanto: “1. Conhecimento prático, experiência, ou habilidade em determinada ciência ou profissão. 2. Averiguação feita por profissional com conhecimentos especializados sobre a coisa objeto de análise”.

Já Bechara (2009, p. 686) no Dicionário da Língua Portuguesa conceitua perícia como: “1. qualidade de perito, 2. Destreza, habilidade, 3. Vistoria técnica, 4. Quem realiza essa vistoria”.

Todos os conceitos trazidos, tem em comum adjetivos que vislumbram o profissional perito, como “habilidade”, “conhecimento”. A perícia é a vistoria que o profissional habilitado para determinada área realiza a fim de evidenciar por meio de seu conhecimento técnico a verdade dos fatos.

A perícia contábil, é uma espécie de perícia, pode-se definir perícia enquanto gênero, que dela derivam-se espécies, como perícia grafotécnica, perícia médica, e o objeto deste artigo, perícia contábil.

Em relação a perícia contábil, Hoog (2006, p. 55) explana:

A perícia contábil tem por objetivo a verificação de atos das empresas ou fatos ligados a sua riqueza, objetivando oferecer opinião científica contábil, prova, mediante a solução de questões propostas. Para tal opinião, laudo ou pareceres reveladores da prova, realizam-se exames, vistorias, indagações, avaliação, arbitramento, procedimento necessário à pretensão científica contábil da opinião.

Conforme Alberto (2012), a perícia contábil verifica os fatos ligados ao patrimônio individualizado, para oferecer a sua opinião diante do fato existente. A parte interessada solicita a opinião de um especialista, para que a perícia seja executada com um rigor científico e técnico. Reúne experiência e conhecimento, examina registros e documentos em que deram origem aos fatos comentando e reportando a causa e essência sobre o fato.

A perícia contábil tem como finalidade apreciar valores ligados a patrimônios, relacionados a empresas, pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas e públicas, como a União. Ela tem grande importância nos processos judiciais, arbitrais e também extrajudiciais, possibilitando ao julgador na tomada de decisões por meio de laudos e pareceres alagados de saberes científicos e técnicos.

3.2 – A PERÍCIA CONTÁBIL E AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

A perícia contábil, tem suas técnicas regulamentadas com regras e procedimentos que visam regular o trabalho de todos os profissionais no território

brasileiro. Entre esses regulamentos do Conselho Brasileiro de Contabilidade encontra-se as Normas Brasileiras De Contabilidade NBC TP 01 – Norma Técnica De Perícia Contábil, nessa encontra-se disposto:

A perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária.

A realização de laudos e pareceres contábeis é de competência privativa daqueles que são registrados no Conselho Regional de Contabilidade, pois é este que regulamenta por meio de normas diretas, como as normas técnicas, a atividade do perito. Os concursos que existem disponíveis para ocupação de cargos de perito contábil pelo país, tem como pré-requisito a formação em curso superior em Ciências Contábeis, bem como o devido registro no conselho, justamente pela competência privativa existente em torno da profissão.

As Normas Brasileiras de Contabilidade – Norma Técnica de Perícia Contábil (NBC TP 01), normatiza também a execução da perícia com orientações ao perito como zelo, guarda e segurança dos processos em posse; a atenção ao lapso temporal da perícia a ser realizada; a solicitação escrita dos documentos relacionados ao objeto da perícia mediante Termo de Diligência; a utilização dos meios facultados nas normas e legislação visando a instruir os laudos e pareceres contábeis; o registro de local, diligência, nome das partes, em livros e documentos, com os dados necessário para a perícia, a rubrica na documentação examinada, entre outras orientações prestes nas normas.

As Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC PP – Norma Profissional do Perito Contábil, dispõe sobre o profissional contábil em sua condição de perito:

Perito é o contador, regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiências, da matéria periciada.

3. Perito oficial é o investido na função por lei e pertencente a órgão especial do Estado destinado, exclusivamente, a produzir perícias e que exerce a atividade por profissão.

4. Perito do juízo é nomeado pelo juiz, árbitro, autoridade pública ou privada para exercício da perícia contábil.

5. Perito-assistente é o contratado e indicado pela parte em perícias contábeis.

Assim como aponta as Normas Brasileiras de Contabilidade – Norma Técnica de Perícia Contábil (NBC TP 01) a NBC PP 01 – Norma Profissional do Perito Contábil também dispõe como pré-requisito para função de perícia o registro em Conselho Regional de Contabilidade. Exercem a função de perito, o perito oficial, aquele que foi contemplado por concurso público, e tem seu trabalho destinado exclusivamente a órgãos especiais do Estado, tem-se o perito do juízo, aquele que é nomeado pelo juiz para exercer a perícia em determinado caso, visando o esclarecimento de fato em relação a algum litígio, e a figura do perito assistente, aquele que é contratado pela parte para executar a perícia e ajudar com laudos e pareceres.

3.3 – ESPÉCIES DE PERÍCIA CONTÁBIL

Várias são as espécies de perícia, podendo ser judicial, semijudicial, extrajudicial e arbitral. Atuam os profissionais peritos em âmbito judicial, sendo de incontestável importância para decisão do magistrado, atuando cientificamente a fim de produzir provas que serão o norte na decisão.

A importância da perícia ante a decisão do magistrado é tamanha que a semijudicial, a extrajudicial, como também a arbitral aparecem para auxiliar em âmbito que vise a tomada de uma decisão e a resolução de um determinado litígio.

3.3.1 – Perícia Judicial

Conforme Aguiar e Aguiar (2016, p. 36) a perícia judicial é aquela realizada dentro do poder judiciário, através de requerimento, necessidade ou decisão de seus agentes ativos, segundo as regras legais específicas.

Esta forma de perícia é requerida quando as partes não conseguem entrar em acordo para resolver. Normalmente se dá por meio de petição inicial, pelos advogados que defendem as partes envolvidas no processo, no qual solicita a arguição podendo ser por todo o meio de prova que o direito admite, inclusive a prova pericial contábil, que pode ser solicitada por umas das partes ou por ambas.

A perícia judicial pode ser dividida em duas modalidades perícia requerida e perícia de ofício, e de acordo com MORAIS e FRANÇA (2004, p. 70) são elas:

Perícia requerida, a parte que peticiona requer a prova perícia contábil. Na análise da petição, o juiz avalia a perícia ser necessária, se convencido, nomeia um perito determinando-lhes que apresente proposta de honorários.

O perito ao ser nomeado deve apresentar proposta de honorários ou declinar da nomeação, caso julgue-se incapaz. Normalmente o magistrado após o requerimento das partes envia um ofício, ou e-mail para o perito nomeado intimando-o para apresentar suas propostas de honorários, caso já não tenha tabela em juízo com os honorários fixados, de maneira que após o perito receber a solicitação envia sua proposta, e as partes tem a oportunidade de se manifestarem em relação ao honorários requisitados pelo perito, caso a parte tenha objeção quanto aos valores, pode impugna-la, caso as partes não se oponha quanto aos honorários estes serão depositados em juízo, e após repassado para o perito. O perito disponibiliza sua tabela de horários e a realização da perícia dá-se de acordo sua disponibilidade.

Segundo MORAIS e FRANÇA (2004, p. 70) a perícia de ofício ocorre:

quando nenhuma das partes se manifesta pela produção da prova pericial, mas o juiz entende ser necessária. Neste caso o juiz nomeia um perito, determina que a proposta de honorários seja apresentada e impõe ao autor que efetue o depósito dos honorários.

É mister ressaltar que a produção da perícia, enquanto prova, por se tratar de perícia judicial é destinada ao magistrado. A destinação, a finalidade da perícia judicial é a orientação do magistrado por meio de laudo ou parecer a fim de orientá-lo trazendo a verdade dos fatos por meio do conhecimento técnico científico para que ele pode decidir-se em relação ao litígio com base em provas e conhecimento concreto. Por esse motivo é possível a realização da perícia sem o requerimento das partes, de ofício pelo juiz.

3.3.2 – Perícia Semijudicial

Segundo Alberto (2012, pp. 53-54), a perícia semijudicial é aquela realizada dentro do aparato institucional do Estado, porém fora do poder judiciário. Ela

subdivide-se como policial parlamentar e administrativo tributária. Estão sujeitas a regras legais e regimentais semelhantes as judiciais.

3.3.3 – Perícia Extrajudicial

A perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado Poder, através da necessidade e escolha dos entes físicos e jurídicos particulares, ou seja, não haverá sua submissão a uma outra pessoa encarregada de arbitrar a questão em conflito. Alberto (2012, p. 39),

De acordo a Aguiar (2016) a perícia extrajudicial é aquela realizada fora do Estado, sem aspectos judiciais, mas com capacidade de produzir efeitos jurídicos. É a espécie onde as partes conseguem entrar em um acordo entre si, no qual se comprometer a aceitar o resultado apontado pelo perito escolhido.

A realização de perícia contábil extrajudicial pode não só acontecer para solução de litígios, mas também para simples averiguação de dados. Os sujeitos interessados em um determinado parecer procuram o perito a fim de sanar alguma dúvida e até mesmo de prevenir possível litígio entre as partes.

3.3.4 – Perícia Arbitral

A perícia arbitral é realizada no juízo arbitral, onde as partes recorrem ao órgão arbitral. Elimina as divergências relativas a direitos patrimoniais disponíveis.

Segundo a definição de Alberto (2012, p. 54):

É aquela perícia realizada no juízo arbitral, instância decisória criada pela vontade das partes, não sendo enquadrável em nenhuma das anteriores por suas características especialíssimas de atuar parcialmente como se judicial e extrajudicial fosse.

Essa espécie de perícia vem crescendo nos últimos anos. Por conta da morosidade do poder judiciário, da máquina judiciária estatal, os sujeitos ao realizarem determinado negócio jurídico estão estipulando no bojo dos contratos corte arbitral para solução de conflitos, meio muito usado pelas empresas, tanto por conta da celeridade, quanto pelos investimentos. Dessa maneira, com a crescente demanda

em relação as cortes arbitrárias, cresce também o campo de trabalho para o perito contábil.

3.4 – LAUDO PERICIAL

Segundo Alberto (2000, *apud* BLEIL e SANTIN, 2008, p. 11) laudo pericial:

[...] é a manifestação pura e simples da perícia, que deve atender aos requisitos básicos para sua realização. O laudo pericial deve originar-se da necessidade de exame da autenticidade ou não da matéria controversa que lhe foi proposta. Esta espécie de laudo é diferenciada das demais porque é destinada à formalização de prova, expressando informações e opiniões subsidiárias à decisão, quer seja ela na fase de instrução ou liquidação do processo.

A Resolução CFC Nº 1.041 de 26.08.2005 que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas - NBC T 13.6 conceitua laudo pericial contábil como “uma peça escrita, na qual o perito-contador deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda”. A resolução supracitada dispõe as orientações para produção do laudo, como a linguagem acessível aos interlocutores, mas utilizando-se também de termos técnicos e as informações devem ocorrer se encontrar no bojo do laudo de forma clara. Devendo o laudo ter síntese do objeto da perícia, resultados fundamentados, conclusão, a fim de deixar bem claro e acessível as informações constantes no laudo.

O Novo Código de processo Civil (2015) trouxe no bojo do seu texto uma abordagem sobre o laudo pericial, quando tratando-se de perícia judicial:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

O NCPC – Novo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 476, expressa ainda que se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Nesse sentido, o laudo pericial tem uma série de requisitos e normas o qual o profissional perito deve seguir, sempre observando as legislações e atos normativos em vigência.

3.5 – PARECER PERICIAL

O parecer pericial, assim como o laudo pericial, somente poderá ser elaborado por contador profissional que esteja regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, não obstante deve elaborar peça escrita que corresponda a demanda solicitada pelo magistrado, a fim de que o mesmo possua todas as respostas às perguntas com destreza, diligência e lógica.

Segundo Figueiredo (2003) O parecer contábil não possui estrutura predefinida, uma gama de profissionais contadores indica métodos e planejamentos através de livros específicos para melhor elaboração do parecer (laudo) pericial, assim com encontra-se disposto, pelo próprio Conselho Regional de Contabilidade, as normas que visam amparar a construção de pareceres e laudos periciais, entretanto, nota-se que o que se encontra no bojo das leis são regras gerais, apenas para direcionar o profissional perito.

O dever do perito-assistente, assim como do perito nomeado/oficial, é de manter-se atualizado e sempre apto na elaboração de parecer pericial confiável e com qualidade, visando responder todos os quesitos e, principalmente, não prejudicar nenhuma das partes no processo litigioso. O que diferencia o laudo pericial do parecer, e o profissional que o constrói. Assim, o perito-assistente, indicado pelas partes, elabora o parecer pericial, enquanto o perito nomeado/oficial elabora o laudo pericial.

Nesse sentido, é concernente explanar, no que tange a Resolução do Conselho Regional de Contabilidade (CFC nº 1.041/05), que é imprescindível que contenham a metodologia utilizada na elaboração de parecer contábil, a detecção da petição, apanhado geral do objeto da perícia, detecção das diligências sublinhadas,

todas as referências importantes a serem elucidadas, respostas aos quesitos, fecho e por fim, assinatura do profissional contador devidamente registrado em órgão competente mais rubrica.

3.6 – PERFIL PROFISSIONAL DO PERÍTO

O Novo Código de Processo Civil de 2015 no parágrafo 3º e 4º do artigo 464, dispõe sobre a figura do profissional perito:

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.

O pré-requisito para o profissional perito é a formação técnica em relação ao objeto da perícia. De acordo a Santos (1983, p. 35) o profissional perito:

é uma pessoa que, pelas qualidades especiais que possui, geralmente de natureza científica ou artística, supre as insuficiências do juiz no que tange a verificação ou apreciação daqueles fatos da causa que para tal exijam conhecimentos especiais ou técnicos.

Conforme Martinho (2011), o profissional deve ter os conhecimentos técnicos para auxiliar o magistrado acerca do assunto, deve manter a ética em qualquer situação. De acordo com os trabalhos periciais, a postura e a prática, as qualidades do perito são extremamente necessárias, a sua essência e postura crítica para analisar os fatos existentes. É necessário ter o bacharelado em Ciências Contábeis.

Conforme o Novo Código de Processo Civil de 2015, art 477 § 4º: “O perito ou assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 dias de antecedência da audiência”.

3.7 – A PERÍCIA ENQUANTO PROVA JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (LEI 13.105/2015)

De acordo a doutrina majoritária, a decisão do juiz no Brasil, dentro do ordenamento brasileiro, rege-se por meio do “princípio do livre convencimento

motivado”, isto é o Magistrado decide-se com bases nas provas, deixando expresso em sua decisão os motivos pelos quais tomou-a. O Código de Processo Civil de 2015 deixa claro o princípio na redação do artigo art. 371: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. A respeito do princípio aponta DIDIER JR. (2016, p. 296) que:

Neste sistema, veda-se, na apreciação dos fatos juízo de equidade. O magistrado não pode considerar provados os fatos só porque lhe parece justo acolher o pedido inicial, devendo, isso sim basear-se em juízos de verossimilhança, fundados na experiência geral.

Com base na necessidade de motivação nas decisões dos juízes, mostra-se necessária a produção de prova. A prova pericial, que tem peculiaridades e um caráter científico, tem um peso maior dentre as provas, justamente pelo seu caráter técnico-científico. Mesmo que a legislação não traga um rol taxativo em relação ao peso das provas, e assim deixando a interpretação livre para a existência de equidade entre os tipos de prova.

A seção que abrange a prova pericial no Novo Código de Processo Civil encontra-se disponível do artigo 464 a 480, dispondo sobre a regulamentação da produção de laudos periciais, prazos para os peritos, e todas as demais disposições que circundam o processo judiciário e a produção de provas.

De acordo com o Código de Processo Civil - CPC/2015, artigo 420, a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Baseia-se em fatos expressos. É importante considerar a importância da prova pericial para a decisão do magistrado. O Código de Processo Civil traz em sua definição a palavra “exame”, “avaliação”, ao conceituar a prova pericial.

Somente o profissional devidamente qualificado é indicado para fazer a perícia a fim de orientar a decisão do magistrado. O Juiz é incumbido da decisão de por fim ao litígio, mas é o perito que tem a especialização e pode levantar a realidade dos fatos. O receptor da prova, o magistrado, não tem conhecimento técnico para avaliar, necessitando assim da orientação do perito, encontra-se aí a importância da clareza e da linguagem acessível nos laudos e pareceres, como aponta o Código de Processo Civil de 2015, e as Normas do Conselho Regional de Contabilidade, pois em regra, os laudos não são destinados a técnicos ou pessoas que dispõem do

conhecimento, mas sim para leigos no assunto. Sendo imprescindível a realização da perícia para decisão do magistrado.

Conforme Santos (1983, p. 169), a prova é vista com fins últimos, a incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado, sendo a soma dos fatos produtores da convicção apurados no processo.

Theodoro Júnior (2015) afirma que o laudo pericial é apenas o relato das impressões captadas pelo técnico, em torno do fato litigioso, o que é feito por meio dos seus conhecimentos especiais. O laudo tem seu valor pelas informações trazidas e não pela autoridade de quem o subscreveu, razão pelo qual o perito deve indicar no laudo as razões em que fundou para chegar a suas conclusões.

É fato que não há uma hierarquia entre as provas expressa no Código de Processo Civil, e em todo o ordenamento jurídico, mas há casos em que há a necessidade do parecer técnico do perito. O juiz pode deixar de acolher o laudo pericial. Para tanto dispõe o artigo 479, CPC/2015:

O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Diante da redação do artigo 479, mostra-se presente a possibilidade do juiz deixar de considerar as conclusões do perito. Em relação a indicação do artigo 371, diz respeito ao princípio do livre convencimento motivado, ora supracitado. Theodoro Junior (2015, p. 997) a respeito da recusa do laudo pelo juiz afirma que:

O que de forma alguma se tolera é desprezar o juiz o laudo técnico para substituí-lo por seus próprios conhecimentos científicos em torno do fato periciado. Eventualmente, o magistrado pode deter cultura técnica além da jurídica, mas não poderá utilizá-la nos autos, porque isso equivaleria a uma inaceitável cumulação de funções inconciliáveis. Assim como o juiz não pode ser testemunha no processo submetido a seu julgamento, também não pode ser, no mesmo feito, juiz e perito. A razão é muito simples: se, ao julgar, ele invoca dados que só o seu conhecimento científico lhe permite alcançar, na verdade estará formando sua convicção a partir de elementos que previamente não passaram pelo crivo do contraditório e que, efetivamente, sequer existem no bojo dos autos.

Ainda expõe THEODORO JUNIOR (2015, p. 997):

Todo meio de convencimento para ser útil ao processo, tem que obedecer ao respectivo procedimento legal de produção dentro dos autos, sempre com inteira submissão ao princípio do contraditório. [...] Informes técnicos, estranhos ao campo jurídico, portanto, somente podem penetrar no processo por intermédio de laudo pericial produzido na forma da lei, por perito regulamente nomeado para a diligência probatória e sob controle procedimental das partes.

O posicionamento de Theodoro Junior (2015) em relação a necessidade do parecer do perito mostra o quanto é imprescindível o trabalho do perito. Vale ressaltar que justamente para manter a ordem, o respectivo procedimento legal, que há tantas normas no ordenamento jurídico brasileiro visando regulamentar a perícia. O juiz necessita de laudos e pareceres técnicos para motivar suas decisões, não podendo sem eles, resolver o litígio, pois os demais meios de provas, na maioria dos casos não são suficientes para levantamento da verdade real dos fatos.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo, tinha como objetivo levantar a importância do perito contábil na decisão do magistrado. Para se chegar ao objeto chave, foram feitos levantamentos de informações por meio da pesquisa bibliográfica com leituras de legislações, das Normas do Conselho Regional de Contabilidade, bem como de artigos, livros e doutrinas. A perícia contábil vem ganhando espaço na sociedade com a expansão do processo de globalização, com a crescente demanda de litígios ante ao poder judiciário, cresce também a necessidade de novos profissionais peritos para suprir esta demanda.

A perícia, como ora supracitado, é um meio de prova,

em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo de saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial – que poderá ser objeto de discussão pelas partes e por seus assistentes técnicos (DIDIER, JR, 2016, p. 265)

Já a perícia contábil, é uma espécie de perícia, que como dispõe Alberto (2012) verifica os fatos ligados ao patrimônio individualizado, para oferecer a sua opinião, técnica e/ou científica ante o objeto existente. Tem como finalidade apreciar valores ligados a patrimônios, relacionados a empresas, pessoas físicas ou jurídicas, entidades privadas e públicas.

A perícia contábil tem importância não apenas em âmbito judicial, mas também em âmbito, semijudicial, extrajudicial e em âmbito arbitral. Em relação a esse último, nota-se a crescente demanda nos dias atuais, devido a morosidade da máquina judiciária as cortes arbitrais tendem a ser o meio alternativo para as partes que transigem entre si.

O profissional, perito contábil, tem uma série de normas que regulamentam sua atuação, entre elas encontram-se as normas do Conselho Regional de Contabilidade. O principal requisito para exercer a profissão de perito contábil é ter formação em ciências contábeis, bem como a devida inscrição no Conselho Regional de Contabilidade.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), trouxe uma nova regulamentação para o profissional perito, bem como orientações em relação a seus laudos e pareceres. De acordo a esse, somente o profissional devidamente qualificado é indicado para realizar a perícia a fim de orientar a decisão do magistrado. O princípio que rege a decisão do magistrado de acordo a legislação vigente é o princípio do livre convencimento motivado, assim o juiz decide-se por meio das provas e indicará na decisão as razões do seu convencimento.

Nessa lógica, não há, pela legislação, uma hierarquia entre as provas. Entretanto, há casos em que se exige laudo e parecer pericial. A prova pericial tem o caráter científico e/ou técnico, o magistrado, por si só, não pode sem essa tomar sua decisão em relação ao litígio. Devido ao caráter científico e especial da pericial, mesmo não se encontrando expresso seu maior peso, é inegável que em muitos casos exige-se a perícia e que, sem ela, os demais meios de prova não são suficientes para levantar a verdade real dos fatos, mostrando-se imprescindível a importância da perícia para decisão do magistrado.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, João Luis; AGUIAR, Alinne Gonçalves. **A evolução da Perícia Contábil Judicial e o Novo Código de Processo Civil**, 1 ed. Goiânia: Kelps, 2016.

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012.

BRASIL. Lei 13.105/ 2015. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> acesso em: 03 de nov. 2018.

BECHARA, Evanildo. **Minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2009.

BLEIL, Claudécir; SANTIN, Luciane Aparecida Badalotti. **A perícia contábil e sua importância sob o olhar dos magistrados**. Revista de Administração e Ciência do IDEAU. Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai: IDEAU, 2008 semestral, ISSN 1809-6212.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade. NBC TP 01 – Norma Técnica De Perícia Contábil**. Disponível em: <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf> acesso em: 03 de nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade. NBC PP 01 – Normas Profissional do Perito Contábil**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-pp-01-2015.htm>> acesso em: 03 de nov. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas - NBC T 13.6**. Disponível em: <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/nbct13_6.htm> acesso em: 05 de nov. 2018.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 11 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

GIL, Antônio Loureiro. **Auditoria da Qualidade**. São Paulo, Atlas, 1999.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário universitário jurídico**. 19 ed. São Paulo Rideel, 2015.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil**: aspectos práticos e fundamentais. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LONARDONI, Mário. **Perícia Contábil uma abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional**, 7 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

MORAIS, A. C.; FRANÇA J.A. **Perícia Judicial e Extrajudicial**: Uma abordagem conceitual e prática. 2.ed., ver. Brasília: 2004.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes. **Perícia Contábil**, 5 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social**: métodos e Técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Judiciária Cível e Comercial**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

THEODORO JUNIOR, Humberto, **Curso de Direito Processual Civil**, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2015.